

**TC 023.352/2017-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

**Responsáveis:** João Roberto Porto (CPF: 218.473.049-15), Ivo Krieser (CPF: 382.492.519-20), Matias Alberto Fritzen (CPF: 304.222.489-91), Wilson Francisco Rebelo (CPF: 246.738.469-15)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Relator:** ANDRÉ DE CARVALHO

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo-INSS 35346.000609/2016-2) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor dos Srs. João Roberto Porto, ex-servidor do INSS (CPF: 218.473.049-15); Ivo Krieser, segurado (CPF: 382.492.519-20), Matias Alberto Fritzen, segurado (CPF: 304.222.489-91), Moacir José Santana, segurado (CPF: 404.773.121-87), e Wilson Francisco Rebelo, na condição de terceiro responsável (CPF: 246.738.469-15), relativamente aos valores recebidos por Ivo Krieser e Matias Alberto Fritzen, por sua atuação como intermediador na perpetração da irregularidade), em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios de aposentadoria em decorrência de atos do ex-servidor (peça 2, p. 153) João Roberto Porto praticados na Agência da Previdência Social Tijucas-Gerência Executiva em Florianópolis/SC do INSS (GEXFLO).

## HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações de irregularidades no âmbito da Gerência Executada de Florianópolis/SC, apuradas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35, no qual se verificou que o ex-servidor João Roberto Porto concedeu irregularmente benefícios previdenciários, valendo-se de ações judiciais inexistentes (nrs. fictícios 72000546814, 72010051095 e 200572080045521, cf. peça 2, p. 21, item 11.44; p. 26, itens 11.77 e 11.80; p. 94, item 51e 51.1; à peça 2, p. 89, consta registro de assunção, por parte do ex-servidor em apreço, de que fora o responsável pelas concessões em exame), para inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social, condutas essas que resultou em concessões irregulares de aposentadorias e resultou em sua demissão (cf. Portaria MPS 63, de 3/2/2010, peça 2, p. 153).

3. O detalhamento do débito realizado consta da peça 2, p. 232-234 (Ivo), peça 2, p. 282 (Matias) e peça 2, p. 303-304 (Moacir).

4. O Relatório de TCE 35346.001102/2015-19 (peça 4, p. 136-146) caracterizou a responsabilidade do ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com os segurados e Wilson Francisco Rebelo.

5. O Relatório de Auditoria 591/2017 do Controle Interno (peça 4, p. 177-181) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

6. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 4, p. 182), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 4, p. 183), tendo o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, Sr. Osmar Gasparini Terra, registrado o conhecimento

das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 4, p. 194). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 4, p. 153-156).

7. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 17/08/2017, dando início à fase externa da TCE.

8. Na instrução precedente (peça 24), considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa (v. item 10, peça 24); considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação do beneficiário Moacir José Santana no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pelo INSS; considerando que o TCU, na apreciação do TC 014.555/2010-7, que trata de TCE instaurada em face de irregularidades semelhantes, decidiu excluir 24 segurados da relação processual (item 27, peça 24); considerando as providências judiciais de iniciativa da Procuradoria Federal Especializada, com vistas à recuperação de valores pagos indevidamente a segurados (itens 23, 24 e 25, peça 24). Conclui-se, portanto, com a proposta de citação do ex-servidor do INSS arrolado, João Roberto Porto, CPF-218.473.049-15, dos beneficiários Ivo Krieser (CPF-382.492.519-20), Matias Alberto Fritzen (CPF-304.222.489-91), e de Wilson Francisco Rebelo (CPF-246.738.469-15) na condição de terceiro responsável, sem que o segurado Moacir José Santana seja instado a apresentar alegações de defesa na fase externa da TCE, em vista do entendimento de que tal medida é a que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas (v. item 41 e subitens da peça 24).

8.1. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 26), foram promovidas as citações propostas, mediante os Ofícios-TCU/Secex-TCE 0721/2019 (João Roberto, peça 31), 0722/2019 (Ivo, peça 30), 0723/2019 (Matias, peça 29) e 0724/2019 (Wilson, peça 28), todos datados de 20/2/2019.

8.2. O expediente dirigido ao Sr. Matias Alberto Fritzen foi devolvido por motivo “Não existe o número” (cf. Aviso de Recebimento – AR, peça 36, e envelope de devolução, peça 35). Diante do insucesso da comunicação anterior, foi promovida nova pesquisa de endereços do referido responsável (v. peça 37) e emitidos, para fins de citação, os ofícios TCU/Secex-TCE 2338/2019 (peça 38) e 2339/2019 (peça 39), todos datados de 7/5/2019. Os Ofícios 2338/2019 e 2339/2019 foram devolvidos, respectivamente, por motivo “Não existe o número” (cf. AR, peça 40) e “Mudou-se” (cf. AR, peça 41). Houve, então, nova pesquisa de endereços (Telelistas, peça 42) e nova tentativa de citação por ofício (Ofício-TCU/Seproc 3561/2019, de 5/9/2019, peça 43), também devolvido por “Mudou-se”. Seguiu-se, então, em razão do exaurimento das tentativas de citação mediante ofício, a citação por meio do Edital-TCU/Seproc 0311, de 3/10/2019, publicado no D.O.U. de 31/10/2019, cf. peça 45 e peça 46, p. 5.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2003 a 2008, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório de TCE 35346.001102/2015-19 (peça 4, p. 139; v. tb. peça 2, p. 9-10, itens 1.3 e 1.8, 85-86, itens 48.5.1 e 48.5.1.1, 162-163, 165, 166-171, 172-177, 180-183, 184, 187-194, 199, 203, item 9, 207-214, 271-272, 273-275, 276-277, 278-280, 300-301; peça 3, p. 18-33).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é

de R\$ 367.922,57 (v. peça 23, p. 28), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

11. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos qual foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis João Roberto Porto e Wilson Francisco Rebelo:

**Quadro 1**  
**Tomadas de Contas Especiais abertas**

NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
<b>Responsável: João Roberto Porto</b>		
030.850/2015-0 (Relator: AUGUSTO SHERMAN)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijuca). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Em diligência
008.530/2016-5 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijuca). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Em andamento
008.528/2016-0 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijuca). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Apreciado por meio do Acórdão 2358/2017-TCU-Plenário, de 18/10/2017
023.355/2017-4 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	prejuízo causado por fraude na concessão de benefícios previdenciários – processo TCE/INSS 35346.000611/2016-05	Em diligência
016.327/2018-7 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, concessão indevida de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição – processo TCE/INSS 35346.000350/2017-04	Em diligência
<b>Responsáveis: João Roberto Porto, Wilson Francisco Rebelo</b>		
030.849/2015-2 (Relator: AUGUSTO SHERMAN)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijuca). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Em citação
008.239/2016-9 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijuca) de 2005 a 2008	Apreciado por meio do Acórdão 2005/2018 – TCU – Plenário, de 29/08/2018
008.334/2016-1 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijuca) de 2005 a 2008.	Apreciado por meio do Acórdão 2095/2018 – TCU – Plenário, de 05/09/2018
016.118/2018-9 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular de benefícios urbano e rural e de implantação de benefícios através de ações judiciais fictícios ( que desencadeou a operação Iceberg) –	Em diligência

processo TCE/INSS 35346.000351/2017-41

11.1 Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em nome de João Roberto Porto e Wilson Francisco Rebelo em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que a tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

## EXAME TÉCNICO

### Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

12. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução a seguinte irregularidade:

12.1. **Ocorrência 1:** Concessão irregular de benefício de aposentadoria ao Sr. Moacir José Santana, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, considerando que incluiu dados falsos no Sistema da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes;

Valor histórico: R\$ 42.275,18 (v. peça 4, p. 145);

Dispositivos violados: art. 52 da Lei 8.213/1991 e arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999;

Responsável: João Roberto Porto, na condição de ex-servidor do INSS.

Condutas: Na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. João Roberto Porto promoveu a aposentadoria do Sr. Moacir José Santana sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, resultando em concessão que gerou pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tal concessão, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço;

Evidências: Relação de Créditos, peça 2, p. 302 (Moacir); Relação Detalhada de Créditos, peça 2, p. 303-304 (Moacir); Relatório Final – Processo Administrativo Disciplinar (processo 35239.001448/2006-35, peça 3, p. 142-200; peça 4, p. 1-131); Relatórios “Auditoria de Benefícios”, peça 15, p. 7-12; Termo de depoimento – João Roberto Porto, peça 21, p. 2-38.

12.2. **Ocorrência 2:** Concessão irregular de benefício de aposentadoria ao Sr. Ivo Krieser, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, considerando que incluiu dados falsos no Sistema da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, contrariando o art. 52 da Lei 8.213/1991 e os arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999;

Valor histórico: R\$ 98.395,38 (v. peça 4, p. 145);

Dispositivos violados:

- João Roberto Porto: art. 52 da Lei 8.213/1991 e arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999;

- Ivo Krieser: art. 4º, incisos II e III, da Lei 9.784/1999, e art. 186, da Lei 10.406/2002;

- Wilson Francisco Rebelo: art. 4º, incisos II e III, da Lei 9.784/1999, e art. 186, da Lei 10.406/2002;

Responsáveis: João Roberto Porto, na condição de ex-servidor no INSS, solidariamente com Ivo Krieser, segurado, e Wilson Francisco Rebelo, terceiro responsável;

Condutas:

- João Roberto Porto: Na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. João Roberto Porto promoveu a aposentadoria do Sr. Ivo Krieser sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tais concessões, com base na documentação apresentada pelo segurado e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

- Ivo Krieser: Na condição de segurado do INSS, Ivo Krieser contribuiu para a concessão de benefícios de aposentadoria a seu favor considerando ter realizado pagamento de R\$ 10.800,00 ao Sr. Wilson Francisco Rebelo para intermediar, junto ao Sr. João Roberto Porto, a obtenção do benefício em apreço, sem que detivesse tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.

- Wilson Francisco Rebelo: Wilson Francisco Rebelo contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria feita ao segurado Ivo Krieser, considerando ter dele cobrado e dele recebido R\$ 10.800,00 para intermediar a promoção de tal concessão junto ao Sr. João Roberto Porto, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.

Evidências: Cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente - relatórios simplificados, peça 2, p. 167-169 (Ivo); relação de Créditos, peça 2, p. 231 (Ivo Krieser); Relação Detalhada de Créditos, peça 2, p. 232-234 (Ivo); Relatório Final – Processo Administrativo Disciplinar (processo 35239.001448/2006-35, peça 3, p. 142-200; peça 4, p. 1-131); Relatórios “Auditoria de Benefícios”, peça 15, p. 7-12; Termo de depoimento – João Roberto Porto, peça 21, p. 2-38.

12.3. **Ocorrência 3:** Concessão irregular de benefício de aposentadoria ao Sr. Matias Alberto Fritzen, sem suporte em documentos ou consultas idôneas, considerando que incluiu dados falsos no Sistema da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes;

Valor histórico: R\$ 55.090,33 (v. peça 4, p. 145);

Dispositivos violados:

- João Roberto Porto: art. 52 da Lei 8.213/1991 e arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999;

- Matias Alberto Fritzen: art. 4º, incisos II e III, da Lei 9.784/1999, e art. 186, da Lei 10.406/2002;

- Wilson Francisco Rebelo: art. 4º, incisos II e III, da Lei 9.784/1999, e art. 186, da Lei 10.406/2002;

Responsáveis: João Roberto Porto, na condição de ex-servidor no INSS, solidariamente com Matias Alberto Fritzen, segurado, e Wilson Francisco Rebelo, terceiro responsável;

Condutas:

- João Roberto Porto: Na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadoria, o Sr. João Roberto Porto promoveu a aposentadoria do Sr. Matias Alberto Fritzen sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, resultando em concessão que gerou pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a



adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tal concessão, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

- Matias Alberto Fritzen: Na condição de segurado do INSS, Matias Alberto Fritzen contribuiu para a concessão de benefícios de aposentadoria a seu favor considerando ter realizado pagamento de R\$ 7.000,00 ao Sr. Wilson Francisco Rebelo para intermediar a obtenção do benefício em apreço, sem que detivessem tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.

- Wilson Francisco Rebelo: Wilson Francisco Rebelo contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria feita ao segurado Matias Alberto Fritzen, considerando ter dele cobrado e recebido R\$ 7.000,00 para intermediar a promoção de tais concessões junto ao Sr. João Roberto Porto, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.

Evidências: Cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente - relatórios simplificados, peça 2, p. 188-189 (Matias); Relação de Créditos, peça 2, p. 281 (Matias Alberto Fritzen); Relação Detalhada de Créditos, peça 2, p. 282 (Matias); Relatório Final – Processo Administrativo Disciplinar (processo 35239.001448/2006-35, peça 3, p. 142-200; peça 4, p. 1-131); Relatórios “Auditoria de Benefícios”, peça 15, p. 7-12; Termo de depoimento – João Roberto Porto, peça 21, p. 2-38.

### **Individualização das Condutas**

13. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução.

### **Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva**

14. Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2003 a 2008, portanto há mais de 10 anos, sem interrupção do prazo prescricional.

### **Análise das Citações**

15. Os Srs. João Roberto Porto, Ivo Krieser e Wilson Francisco Rebelo tomaram ciência dos ofícios que lhe foram dirigidos para fins de citação, conforme atestam os Avisos de Recebimento que compõem as peças 32 (que atesta a recepção do expediente de citação por João Roberto Porto à Rua Araranguá, 113, São Vicente, em Itajaí/SC, endereço obtido em consulta à base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil-SFRB, peça 27, p. 1), 34 (que atesta a recepção do expediente de citação por Ivo Krieser à Rua Bernardo Scheidemantel, 3340, Testo Salto, Blumenau/SC, endereço também obtido em consulta à base CPF da SFRB, peça 27, p. 2) e 33 (que atesta a recepção do expediente de citação de Wilson Francisco Rebelo à Rua Lages, 89, apto. 102, Fazenda, em Itajaí/SC, endereço também obtido em consulta à base CPF da SFRB, peça 27, p. 4), mas não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

16. Apesar de os Srs. João Roberto Porto, Ivo Krieser e Wilson Francisco Rebelo terem tomado ciência de expedientes que lhes foram encaminhados para fins de citação, conforme tratado no acima, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

17. O Sr. Matias Alberto Fritzen foi citado por edital, após os fracassos de sua citação por ofício, conforme tratado nos item 8.2, mas não atendeu à citação e não se manifestou quanto à irregularidade apontada.

18. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a

correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso vertente, a citação do responsável Wilson Francisco Rebelo se deu em endereço constante no sistema CPF da SRFB (peça 27, p. 4). A entrega do ofício citatório dele nesse endereço ficou comprovada, conforme tratado no item 15 acima.

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que não foi encontrado.

## **CONCLUSÃO**

27. Diante da revelia dos Srs. João Roberto Porto, Ivo Krieser, Matias Alberto Fritzen e Wilson Francisco Rebelo, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. João Roberto Porto (CPF: 218.473.049-15), Ivo Krieser (CPF: 382.492.519-20), Matias Alberto Fritzen (CPF: 304.222.489-91), Wilson Francisco Rebelo (CPF: 246.738.469-15), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) excluir da relação processual o responsável Sr. Moacir José Santana, CPF: 404.773.121-87;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. João Roberto Porto (CPF: 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do INSS, Ivo Krieser (CPF: 382.492.519-20) e Matias Alberto Fritzen (CPF: 304.222.489-91), na condição de segurados, e Wilson Francisco Rebelo (CPF: 246.738.469-15), na condição de terceiro responsável, e condená-los, solidariamente, conforme tabelas a seguir, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma na forma prevista na legislação em vigor:

### Débito 1 - João Roberto Porto:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurado: Moacir José Santana (NB 42/138.139.085-1) (peça 2, p. 302-304)		
2.150,09	06/05/2006	D
4.255,84	06/06/2006	D
2.150,09	07/07/2006	D
2.150,09	04/08/2006	D
2.150,09	06/09/2006	D
1.075,04	06/09/2006	D
2.150,29	06/10/2006	D
2.150,29	07/11/2006	D
2.150,29	06/12/2006	D
1.075,09	06/12/2006	D
2.150,29	05/01/2007	D
2.150,29	06/02/2007	D
2.150,29	06/03/2007	D
2.150,29	05/04/2007	D
2.221,24	07/05/2007	D
2.221,24	06/06/2007	D
2.221,24	05/07/2007	D
2.221,24	06/08/2007	D
2.221,24	20/09/2007	D
1.110,62	20/09/2007	D

Valor atualizado monetariamente até 27/11/2019: R\$ 84.467,96 (v. peça 48, p. 1)

### Débito 2 - João Roberto Porto, Ivo Krieser e Wilson Francisco Rebelo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurado: Ivo Krieser (NB 42/128.096.440-2) (peça 2, p. 167-169)		
248,33	21/07/2003	D
1.490,00	05/08/2003	D



Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
1.490,00	08/09/2003	D
1.490,00	08/10/2003	D
1.490,00	05/11/2003	D
2.235,00	03/12/2003	D
1.490,00	06/01/2004	D
1.490,00	04/02/2004	D
1.490,00	03/03/2004	D
1.490,00	05/04/2004	D
1.490,00	05/05/2004	D
1.557,49	03/06/2004	D
1.557,49	05/07/2004	D
1.557,49	04/08/2004	D
1.557,49	03/09/2004	D
1.557,49	05/10/2004	D
1.557,49	04/11/2004	D
3.114,98	03/12/2004	D
1.557,49	05/01/2005	D
1.557,49	03/02/2005	D
1.557,49	03/03/2005	D
1.557,49	05/04/2005	D
1.557,49	04/05/2005	D
1.656,46	03/06/2005	D
1.656,46	05/07/2005	D
1.656,46	03/08/2005	D
1.656,46	05/09/2005	D
1.656,46	05/10/2005	D
1.656,46	04/11/2005	D
3.312,92	05/12/2005	D
1.656,46	04/01/2006	D
1.656,46	03/02/2006	D
1.656,46	03/03/2006	D
1.656,46	05/04/2006	D
1.739,28	04/05/2006	D
1.739,28	05/06/2006	D
1.739,28	05/07/2006	D
1.739,28	03/08/2006	D
2.608,92	05/09/2006	D
1.739,44	04/10/2006	D
1.739,44	06/11/2006	D
2.609,24	05/12/2006	D
1.739,44	04/01/2007	D
1.739,44	05/02/2007	D
1.739,44	05/03/2007	D
1.739,44	04/04/2007	D
1.796,84	04/05/2007	D
1.796,84	05/06/2007	D
1.796,84	04/07/2007	D
1.796,84	03/08/2007	D
2.695,26	05/09/2007	D
3.593,68	28/12/2007	D
1.796,84	03/01/2008	D

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
2.695,26	03/01/2008	D
1.796,84	07/01/2008	D

Valor atualizado monetariamente até 13/02/2019: R\$ 207.220,30 (v. peça 48, p. 7)

**Débito 3 - João Roberto Porto, Matias Alberto Fritzen e Wilson Francisco Rebelo:**

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurado: Matias Alberto Fritzen (NB 42/137.388.200-7) (peça 2, p. 188-189, 232-234)		
2.095,00	05/10/2005	D
2.095,00	05/10/2005	D
2.095,00	08/11/2005	D
2.967,91	07/12/2005	D
2.095,00	10/01/2006	D
2.095,00	09/02/2006	D
2.095,00	08/03/2006	D
2.095,00	13/04/2006	D
2.186,76	17/05/2006	D
2.186,21	12/06/2006	D
2.186,21	12/07/2006	D
2.186,21	14/08/2006	D
3.279,31	19/09/2006	D
2.186,41	09/10/2006	D
2.186,41	20/11/2006	D
3.279,72	15/12/2006	D
2.186,41	09/01/2007	D
2.186,41	09/02/2007	D
2.186,41	20/03/2007	D
2.186,41	20/04/2007	D
2.258,86	25/05/2007	D
2.258,56	27/06/2007	D
2.258,56	30/07/2007	D
2.258,56	30/08/2007	D

Valor atualizado monetariamente até 13/02/2019: R\$ 108.981,17 (v. peça 48, p. 21)

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-TCE, em 27 de novembro de 2019.



*(Assinado eletronicamente)*  
Alberto de Sousa Rocha Júnior  
AUFC – Mat. 6482-3



### Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 023.352/2017-5

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
Concessão irregular de benefício de aposentadoria ao Sr. Moacir José Santana, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, considerando que incluiu dados falsos no Sistema da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, contrariando o art. 52 da Lei 8.213/1991 e os arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999.	João Roberto Porto, CPF-218.473.049-15	1º/01/2003 a 03/02/2010 (peça 2, p. 153)	Na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. João Roberto Porto promoveu a aposentadoria do Sr. Moacir José Santana sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tais concessões, com base na documentação apresentada pelo segurado e/ou em consultas que validassem as	a realização da concessão de aposentadoria irregular importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário	É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta comprovação das





Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
			informações disponibilizadas nos documentos em apreço.		condições de concessão dos benefícios previdenciários em exame.
Concessão irregular de benefício de aposentadoria ao Sr. Ivo Krieser, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, considerando que incluiu dados falsos no Sistema da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, contrariando o art. 52 da Lei 8.213/1991, os arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999, o art. 4º, incisos II e III da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 186 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	João Roberto Porto, CPF-218.473.049-15	1º/01/2003 a 03/02/2010 (peça 2, p. 153)	Na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. João Roberto Porto promoveu a aposentadoria do Sr. Ivo Krieser sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tais concessões, com base na documentação apresentada pelo segurado e/ou em consultas que	a realização da concessão de aposentadoria irregular importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário	É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
			validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.		garantir a correta comprovação das condições de concessão dos benefícios previdenciários em exame.
	Ivo Krieser, CPF-382.492.519-20, na condição de segurado	1º/07/2003 a 07/01/2008 (peça 2, p. 167-169)	Na condição de segurado do INSS, Ivo Krieser contribuiu para a concessão de benefícios de aposentadoria a seu favor considerando ter realizado pagamento de R\$ 10.800,00 ao Sr. Wilson Francisco Rebelo para intermediar, junto ao Sr. João Roberto Porto, a obtenção do benefício em apreço, sem que detivessem tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.	O aporte de vantagem financeira pelo segurado Ivo Krieser ao intermediário Wilson Francisco Rebelo para interceder junto ao ex-servidor do INSS João Roberto Porto contribuiu para efetivação de concessão de aposentadoria irregular ao referido segurado, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.	É dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter realizado a correta comprovação das condições de concessão do benefício



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
					previdenciário pretendido e não oferecer vantagens pessoais para a realização da concessão irregular em apreço.
	Wilson Francisco Rebelo, CPF -246.738.469-15, na condição de terceiro responsável	05/10/2005 a 07/01/2008 (peça 2, p. 167-169, 188-189, 232-234)	Wilson Francisco Rebelo contribuiu para concessão irregular de aposentadoria feita ao segurado Ivo Krieser considerando ter dele cobrado e dele recebido R\$ 10.800,00 para intermediar a promoção de tal concessão junto ao Sr. João Roberto Porto, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneas, a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.	o recebimento de aporte de vantagem financeira dado ao segurado Ivo Krieser para interceder junto ao ex-servidor do INSS João Roberto Porto e o efetivo contato e entrega de documentos a este ex-servidor contribuiu para a efetivação de concessão irregular aos referidos segurados, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.	É dever elementar do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter intermediado a oferta de vantagens pessoais para a realização da concessão irregular



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
					em apreço.
Concessão irregular de benefício de aposentadoria ao Sr. Matias Alberto Fritzen, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, considerando que incluiu dados falsos no Sistema da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, contrariando o art. 52 da Lei 8.213/1991, os arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999, o art. 4º, incisos II e III da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 186 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	João Roberto Porto, CPF-218.473.049-15	1º/01/2003 a 03/02/2010 (peça 2, p. 153)	Na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. João Roberto Porto promoveu a aposentadoria do Sr. Matias Alberto Fritzen sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tais concessões, com base na documentação apresentada pelo segurado e/ou em consultas que validassem as	a realização da concessão de aposentadoria irregular importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário	É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta comprovação das



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
			informações disponibilizadas nos documentos em apreço.		condições de concessão do benefício previdenciário em exame.
	Matias Alberto Fritzen, CPF-304.222.489-91, na condição de segurado	1º/07/2005 a 30/08/2007 (peça 2, p. 188-189, 232-234)	Na condição de segurado do INSS, Matias Alberto Fritzen contribuiu para a concessão de benefícios de aposentadoria a seu favor considerando ter realizado pagamento de R\$ 7.000,00 ao Sr. Wilson Francisco Rebelo para intermediar a obtenção do benefício em apreço, sem que detivessem tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.	O aporte de vantagem financeira pelo segurado Matias Alberto Fritzen ao intermediário Wilson Francisco Rebelo para interceder junto ao INSS contribuiu para efetivação de concessão de aposentadoria irregular ao referido segurado, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.	É dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter realizado a correta comprovação das condições de concessão do benefício previdenciário pretendido e não





Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
					oferecer vantagens pessoais para a realização da concessão irregular em apreço.
	Wilson Francisco Rebelo, CPF -246.738.469-15, na condição de terceiro responsável	05/10/2005 a 07/01/2008 (peça 2, p. 167-169, 188-189, 232-234)	Wilson Francisco Rebelo contribuiu para a concessão irregular das aposentadorias feitas aos segurados Ivo Krieser e Matias Alberto Fritzen, considerando ter dele cobrado e deles recebido R\$ 17.800,00 para intermediar a promoção de tais concessões junto ao Sr. João Roberto Porto, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.	o recebimento de aporte de vantagem financeira do segurado Matias Alberto Fritzen para interceder junto ao INSS e o efetivo contato e entrega de documentos ao ex-servidor João Roberto Porto contribuiu para efetivação de concessão de aposentadoria irregular ao referido segurado, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.	É dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter intermediado a oferta de vantagens pessoais para a realização da concessão irregular em apreço.